



PARECER ÚNICO N.º 0672949/2017.

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº. 45798/2014.

**PA COPAM:** 10000/2005/009/2014.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Código 122, Anexo I,  
art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

**AUTUADO:** Barbosa & Cia Ltda..

**CNPJ-MF:** 17.077.702/0012-29.

**MUNICÍPIO:** Barbacena/MG.

**ZONA:** Rural.

**BACIA FEDERAL:** Rio Grande

**BACIA ESTADUAL:** UPGRH GD2 Rio Das Mortes.

**Auto de Fiscalização:** 035.

**DATA:** 05/06/2014.

<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura(s)</b>
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Elder Martins Gestor Ambiental	1.317.569-0	
<b>DREG ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
<b>DRCP ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

## 01. RELATÓRIO

Na data de 16/09/2013, foi realizada vistoria ao empreendimento, conforme transcrição contida no Auto de Fiscalização n.º 035/2014, confira uma parte de seu texto:

*Aos 21 dias do mês de maio de 2014, eu Eduardo José Firmino Durso, Coordenador do NRRA/Barbacena, realizei vistoria técnica no empreendimento Barbosa e CIA Ltda., localizado na Fazenda Serrinha/Santa Terezinha, na zona rural do município de Barbacena/MG, objetivando verificar a ocorrência de dano ambiental provocado pela empresa, relativamente à poluição hídrica decorrente do lançamento de efluentes não tratados no córrego Caeté que ocasionou a suspensão da captação de água pela COPASA comprometendo*



*parcialmente o abastecimento público de água para a população da cidade de Barbacea-MG.*

*(...omissis...)*

*- No dia 20/05/2014 a COPASA realizou coleta de água do córrego Caeté para análise após verificar que a água no ponto de captação se encontrava com características físicas diferentes da normalidade, em especial o aspecto visual muito turva com elevada carga de sólidos em suspensão e cheiro desagradável, tornando-a inviável para tratamento na ETA, o que motivou a suspensão da sua captação pela COPASA;*

*- No dia 21/05/2014 constatamos que, por falha de uma das etapas de operação da ETE do empreendimento, ocasionada pela não realização do bombeamento do lodo sedimentado da lagoa final de decantação para os três leitos de secagem, foi lançado efluente não devidamente tratado no córrego Caeté, causando a poluição do mesmo numa extensão de 1,5 KM, ou seja, desde o ponto de lançamento da ETE do empreendimento até a estação de captação de água da COPASA, (...). (g.n.)*

Em decorrência, na data de 05/06/2014, foi lavrado o Auto de Infração n.º 45798/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de **médio porte**.

Em síntese, o auto de infração informa que:

*De acordo com o auto de fiscalização de n.º 035/2014, o empreendimento causou poluição ambiental pelo lançamento de efluentes não tratados no córrego caeté. Houve, ainda, a suspensão da captação de água pela concessionária, comprometendo o abastecimento público da cidade de Barbacena.*

À época, a ora recorrente tomou conhecimento do auto de infração mediante o recebimento do ofício de n.º 0573/2014, isto em 24/06/2014, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme protocolo de n.º R0216279/2014, a interessada apresentou sua defesa administrativa.



Posteriormente, em maio de 2015, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de n.º 0436808/2015, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa inicialmente aplicada à UFEMG (Parecer AGE n.º 15.333/2014).

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

*Com base nos fundamentos constantes do presente, altero o valor da infração I, que deverá ser atualizado para R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sobre o qual deverá incidir a agravante do art. 68, II, do Decreto n.º 44.844/08, na base de R\$ 8.735,24 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), totalizando a infração pecuniária neste autos o valor de **R\$ 37.852,69 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**.*

*Notifique-se o interessado que foi reaberto o prazo para que possa complementar a sua defesa dada a atualização dos valores das multas, defesa esta que deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias após a sua notificação, tudo nos termos do art. 82 do Decreto n.º 44.844/08.*

*Após, encaminhem-se os autos para o parecer conclusivo.*

Intimada da decisão acima, a ora recorrente complementou a sua defesa administrativa em 27/07/2015.

Seguiu-se à emissão do Parecer Único n.º 0338167/2017, que recomendou a improcedência total das teses sustentadas pela defesa, com a confirmação da pena de multa simples.

Em 11 de abril de 2017, foi proferida decisão administrativa que acolheu inteiramente os termos do parecer supra citado, determinado a notificação da recorrente para o pagamento da multa simples aplicada devidamente acrescida da agravante de descrita no art. 68, II, do Dec. 44.844/2008, no seguinte termos:

*Desta forma, com base nos fundamentos constantes do Parecer Único dos autos (protocolo n.º 0338167/2017), recebo as defesas, eis que elas*



*cumpriram os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, julgo os seus pedidos **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a sanção de multa simples (Código 122) somada à agravante (art. 68, II), totalizando o valor de R\$ 37.852,69 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos).*

*Assim, determino a remessa dos autos ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se a interessada para o seu pagamento, devidamente corrigido, em 20 dias, ou para a apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual deverá ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC/ZM) do COPAM, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”*

Notificado acerca desta decisão, a interessada apresentou seu recuso.

Este é o relatório.

## 02. FUNDAMENTOS

### 02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 20/04/2017 (quinta-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 19/05/2017 (sexta-feira), conforme protocolo junto à instituição dos Correios de número de rastreio DV499682161BR, portanto, em prazo inferior aos trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo o recurso cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ele deverá ser **conhecido** para os fins da análise de seu mérito.

### 02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa foram os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa, quais sejam: “*não foi apresentada nenhum exame laboratorial que comprovasse o lançamento do material não tratado capaz de causar poluição hídrica, não restando fundamento para a multa por este viés; alegou vício na lavratura do auto de infração, pois não foram avaliadas as circunstâncias agravante e atenuantes, de modo que, dentro do poder de tutela, ele (o*



*auto de infração) deve ser anulado; requer, alternativamente, caso seja mantida a multa, a aplicação das atenuantes descritas nas alíneas “a” e “e”, inciso I, do art. 68, do Decreto de multas.”*

### 02.3. Da análise dos fundamentos

Percebe-se, já de início, que a recorrente não nega a infração, que decorreu porque ela “(...) *causou poluição ambiental pelo lançamento de efluentes não tratados no córrego caeté. Houve, ainda, a suspensão da captação de água pela concessionária, (...)*” (AI de n.º 45798/2014).

Em que pese mencionar a correção dos seus sistemas ambientais, é fato que o incidente ocorreu e mais, como consequência, comprometeu a captação do tratamento para o abastecimento de água de parte da população local.

Com efeito, o art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44.844/08 (**infração I**), constitui uma hipótese de infração à norma sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, pois “*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*” pode gerar multa simples, com a possibilidade de aplicação de outras penalidades, sendo considerada de **natureza gravíssima**, nos termos da norma de regência.

Além da citação expressa destes dispositivos legais nos termos do auto de infração, é fato que ele se encontra totalmente vinculado aos fatos constantes no auto de fiscalização de n.º 35/2014, que atestou:

- *água no ponto de captação se encontrava com características físicas diferentes da normalidade;*
- *o aspecto visual muito turva com elevada carga de sólidos em suspensão;*
- ***cheiro desagradável, tornando-a inviável para tratamento na ETA;***
- *o que motivou a suspensão da sua captação pela COPASA. (g.n.)*

O relatório de captação de Caetés foi enfático ao dispor que:



*No dia 20 de maio de 2014 o operação da Estação de Tratamento de Água São Pedro, por volta das 08:00 horas informou que estava chegando à referida estação, água bruta com características diferentes das normais para o período de seca atual, apresentando turbidez e cor muito altas.*

*Em função da alteração física da água, a Estação de Tratamento de Água foi paralisada e realizada vistoria nos mananciais captados. Na vistoria detectamos que o manancial Caetés estava comprometido e em função da alteração brusca na qualidade de água do manancial e a polícia ambiental foi acionada. (g.n.)*

No mesmo sentido, são as fotografias constantes às fls. 26/28, que apresentam a coloração estranha (córrego Caetes), bem como o registro da defesa civil, que atestou o mesmo aspecto.

Ainda, corroborando as informações constantes no auto de fiscalização e demais provas dos autos, na cópia do BO de fls. 30/41 extrai-se que a constatação da coloração escura da água no local e o cheiro extremamente desagradável no curso d'água.

Sobre a questão, a insurgência da recorrente limitou-se a demonstrar, mediante a juntada de Laudo Pericial, que, de fato, teria ocorrido a readequação dos seus sistemas ambientais, contudo em momento posterior à ocorrência, pois que todas as provas dos autos são incontestáveis sobre a poluição ou degradação ambiental quando do incidente.

Destarte, embora incomum o sentido amplo do termo poluição, percebe-se que na **defesa valeu-se de uma ideia restrita para a sua caracterização**, particularizando-a, apenas, no aspecto da alteração química da água. De outra maneira se apresenta a norma, conforme disposto no comando genérico contido no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, confira-se (marcamos):

*Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

O lançamento fora dos padrões apresenta-se apenas como um dos vários aspectos da poluição ou degradação.

De modo que, ainda que havendo prova da inexistência de poluição hídrica – aspectos relacionados com o lançamento conforme padrões –, ainda, assim, poderia, em tese, subsistir a degradação acaso da caracterização de outras hipóteses legais da alteração do meio hídrico, entre elas a turbidez, mau cheiro, alteração do curso d'água com sólidos em suspensão e etc..

Reafirmar-se: a lei não pune apenas a poluição propriamente dita, como tenta fazer crê a recorrente; mas, também, a mera conduta que implique em **risco de dano ou degradação ambiental**, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever as lições do mestre Édis Milaré, em sua obra “Direito do Ambiente”, 4<sup>a</sup> edição, p.756 (g.n.):

*[...] a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível [...].*

De qualquer forma, no caso dos autos, constam provas contumazes da alteração do descarte que implicaram em poluição ou degradação do ribeirão Caetés, com o comprometimento do abastecimento público, basta uma mera análise do resultado contido no Relatório de Ensaio Físico-Químico, que demonstrou alterações sensíveis no lançamento, descumprindo, portanto, os termos da própria Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.



Nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.

Além disso, o aludido art. 225 determina em seu §3º que: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Por meio da leitura dos aludidos dispositivos, reconhece-se a marca da objetividade, à medida que se satisfaz com o simples comportamento do autor para ter por caracterizada a infração.

Aqui, flagrados os fatos, há de se impugnar veementemente a afirmação de que teria havido erro na tipificação da infração, pois que muito bem adequada à conduta.

Não há como se acolher a tese apresentada na defesa nesta questão!

#### 02.4. Da regularidade formal do auto de infração

Agora, só há que se falar em nulidade de um auto de infração quando ocorre o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do Decreto 44.844/2008 que dificulte ou neutralize o direito de recurso, o que não foi o caso!

A infração cometida trata-se, isto sim, de conduta descrita como de natureza gravíssima e seguiu todos os aspectos legais, já que a menção às **eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes não macula**, neste aspecto, a defesa, muito menos o contraditório.

Semelhante ao caso, bem fundamentada, foi a decisão tomada em grau de recurso pela URC Noroeste de Minas<sup>1</sup>, ao dispor que a inexistência de menção quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes quando da lavratura de auto de infração não lhe é

<sup>1</sup> Conforme PU de n.º 0212990/2013, extraído do PA n.º 90010/2004/001/2010, decisão no MG de 26/03/2013.



causa de nulidade, conforme se pode perceber de sua 63<sup>ª</sup> RO URC/Noroeste, realizada no dia 21/03/2013. Confira-se a fundamentação dos ilustres Conselheiros para o indeferimento daquele recurso quanto ao tema:

*Ademais, os supostos vícios formais e materiais alegados no recurso não têm fundamento, visto que o Auto de Infração nº 037457/2010 não apresenta qualquer tipo de irregularidade, descrevendo expressamente o fato que caracterizou a infração cometida pelo Autuado, com a indicação clara do dispositivo legal em que se fundamenta a aplicação da penalidade, possuindo todos os requisitos de validade legalmente exigidos, nos termos do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual as alegações de nulidade suscitadas no recurso não devem prosperar.*

*No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes, as mesmas não foram suscitadas no Auto de Infração uma vez que o agente autuante, quando da lavratura, não vislumbrou a presença das mesmas, não podendo, portanto, caracterizar o que não existia. (g.n.)*

Não demais ressaltar que o caso contou expressamente com a caracterização da agravante de pena descrita no inciso II, alínea “a”, art. 68 do Decreto n.º 44.844/2008 no respectivo auto de infração, o que, ainda mais, afasta qualquer argumento no sentido irregularidade da infração.

Logo, não há como se acolher tal tese defensiva!

## 02.5. Da questão das atenuantes solicitadas

As atenuantes solicitadas pela recorrente não possuem fundamento!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, ela consiste na “*efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*”

As medidas que deveriam ter sido adotadas pela recorrente, cuja essência repousa-se nas constatações constantes no auto de fiscalização, deveriam ter sido tomadas de



imediato, e repousa nos autos a informação de que ela somente deu-se em quase quatro dias após o incidente, com a atenuação das consequências.

De um modo geral, após uma ação fiscalizadora mostra-se muito difícil a configuração de que as “*medidas de reparação ou de limitação da degradação causada*” tenham sido “*realizadas de modo imediato*”.

Logo, inaplicável, por óbvio, a atenuação da pena pugnada!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, descrita como “*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*;”

Com efeito, colaborar com o órgão ambiental é muito mais do que, por exemplo, aceitar o erro e buscar a regularização ambiental de seu empreendimento ou do fato; também a colaboração não seria o fato de receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações, muito menos atender às informações de servidor credenciado, porque tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor, com efeito, a ação de reparação deu-se, e somente, após vistoria, quando já não mais se poderia fazer alterações, em face da consumação da poluição ou degradação.

Também não é caso em questão!

## 02.6. Do pedido de assinatura de TAC

Sobre o pedido e assinatura de TAC contido nos termos do recurso, por ser uma medida de natureza eminentemente discricionária, ela não vincula a ação da Administração Pública como um todo.

De qualquer forma, dada a adiantada fase em que se encontra o processo, acreditamos na não adequação da medida neste momento, eis que improfícua ao meio ambiente.



Mas sua avaliação se faz dentro de um juízo de discricionariedade pela autoridade competente.

## 02.6. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a análise da competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que visava dar guarda justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, daquele citado normativo.

## 03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, notadamente na confirmação do valor da multa na base de **R\$ 37.852,69 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento dos debates administrativos (art. 48 do Dec. 44.844/2008).

Salvo melhor juízo, este é o parecer.